

Vistos em decisão liminar - plantão judiciário 29/03/2020.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE SANTOS/SP**, contra ato do Diretor-Presidente da **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS/SP.**, requerendo provimento jurisdicional *que determine à autoridade portuária que promova as devidas providências de fiscalização e cumprimento das normas de desembarque de passageiros e atracação de navio, quando houver identificação de um caso suspeito de COVID 19, de modo a não permitir o desembarque de pessoas e comunicar imediatamente a ANVISA, a SES e o órgão municipal de Saúde, no caso a Secretaria Municipal de Saúde, para que adotem as providências necessárias. Requereu ainda, em sede liminar, que quando se tratar de pessoa estrangeira, nos termos da Portaria nº 47/20, deverá adotar as providências necessárias para o cumprimento da norma e devida fiscalização, para garantir que somente seja admitido desembarque de estrangeiros que não necessitem de assistência médica, **quando** devidamente comprovada a situação de conexão para retorno aéreo ao país de origem.*

2. Narrou a petição inicial que:

“À vista da notória e sabida Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (IESPIN) declarada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e do decreto Legislativo nº 6, de 10 de abril de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública no país, o Município de Santos declarou situação de emergência e de calamidade pública (Decretos nº 8896/20 e 8898/20 – docs. 02 e 03), em razão da necessidade de adoção de medidas preventivas do contágio do corona vírus e de enfrentamento da propagação do contágio e da doença. Aos 28 de março de 2020, o Município de Santos recebeu a notícia de que havia a suspeita de Covid-19 em navio que teria acionado o Plano de Contingência do Porto de Santos (doc. 04).

A Santos Port Authority (SPA), ora impetrada, informou que, por solicitação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), acionou o Plano de Contingência do Porto de Santos (PCPS) para atracação do navio de passageiros Costa Fascinosa. A embarcação estaria com tripulantes com sintomas que podem ser por contaminação pelo SARS-CoV-2, o vírus que provoca a Covid-19. Segundo a autoridade portuária, a atracação deverá acontecer no cais do terminal de passageiros Concais, onde as condições para atendimento são mais adequadas ao número de pessoas. Os empregados da SPA, segundo ainda a autoridade portuária, que vão atuar no atendimento, usarão os equipamentos de proteção, obedecendo mesma recomendação para

os membros de todas as equipes. O Costa Fascinosa permanecerá atracado e com acesso restrito às equipes de Saúde durante todo o período que durar a quarentena determinado pela Anvisa.

Ocorre que, não obstante a comunicação acima, a impetrada não está cumprindo a legislação e normas em vigor relativas ao desembarque de pessoas no Porto de Santos, tendo admitido sem o devido rigor e fiscalização que 7 (sete) pessoas tenham desembarcado sem o cumprimento dos procedimentos legais e normas de saúde determinadas pelos órgãos competentes, colocando a população do Município de Santos em grave perigo de dano. A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) informa que, na tarde deste sábado (28), foi avisada pela Anvisa sobre a suspeita de Covid-19 em tripulantes do navio Costa Fascinosa. Qualquer procedimento de traslado de pacientes que eventualmente seja realizado na área portuária (área federal) é de responsabilidade da Anvisa. A SMS esclarece ainda que a notificação oficial de casos suspeitos ao Município é feita apenas pelas unidades de saúde, após avaliação médica dos pacientes.

Até o momento, a Seção de Vigilância Epidemiológica (Seviep) de Santos recebeu notificações de 7 (sete) casos suspeitos de Covid-19 de tripulantes do Costa Fascinosa, os quais foram removidos para atendimento médico em hospital (atendimento particular). O diagnóstico ou descarte da doença depende de resultados dos exames laboratoriais. Ocorre que a situação de calamidade decretada na cidade de Santos e a infraestrutura e sistema de saúde local não estão devidamente adequados e preparados para receber essa demanda, ainda que por ora em número reduzido.

Atualmente, a cidade conta com 238 (duzentos e trinta e oito) leitos de UTI, entre públicos privados, com previsão de esforços e incremento para implantação de mais 393 leitos de enfermaria e mais 70 de UTI para enfrentamento da pandemia do corona vírus, cujos números são crescentes e alarmantes. A cidade conta com um total de 708 leitos SUS, sendo destes 111 de UTI, para uma população estimada de 435 mil pessoas. Ao realizar um recorte regional, somamos 1005 leitos SUS, sendo apenas 170 de UTI, para uma população estimada de 1,9 milhões de habitantes nos nove municípios da Baixada Santista.

A situação é preocupante e gravíssima, posto que é notório e sabido que o Município tradicionalmente absorve as demandas de saúde das cidades vizinhas. Ademais, 20% da população da cidade de Santos é considerada idosa com mais de 65 anos e idade) e essa mesma proporção se repete na baixada santista.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Plano de Contingência para enfrentamento do novo corona vírus, expediu

ofício ao Secretário de Estado da Saúde, comunicando a situação e solicitando ações específicas para aumento da disponibilidade de leitos hospitalares para atender a nova demanda que se avizinha (doc. 05). Não obstante as perspectivas e investimentos que estão sendo feitos no Município de Santos e em toda a Baixada Santista, com fito de implementar o sistema com novos leitos de enfermaria e UTI, conforme tabelas ora anexadas (doc. 06), ainda assim fica muito claro que eventual desembarque de pessoas doentes ou com suspeita de contaminação, sem observância das normas incidentes, acarretará ao Município demanda que não será capaz de absorver, em detrimento dos próprios munícipes e da população da Baixada Santista.

Diante, pois, da noticiada atracação de navio com suspeitas de contaminação e a notícia de que outros 3 (três) estão a caminho do Porto de Santos na mesma situação, com estimativa de pelo menos 700 (setecentos) tripulantes e/ou passageiros em cada um, em cotejo com a realidade do sistema municipal de saúde, é imperiosa a presente medida preventiva, para resguardar o Município e toda a população santista, de modo a determinar que a Autoridade Portuária cumpra ao rigor da lei, todas as normas incidentes sobre a matéria.

É inadmissível a omissão da impetrada na devida fiscalização do desembarque irregular dessas pessoas, em flagrante descumprimento dos procedimentos legais a que está sujeita. Uma vez acionado o Plano de Contingência e autorizada atracação imediata do navio no Porto de Santos, a autoridade portuária fica responsável pelo cumprimento das normas, especialmente aquelas de saúde determinadas em razão da gravíssima situação de calamidade em saúde pública instalada"

3. Rematou seu pedido, requerendo que a impetrada:

a). adote todas as medidas urgentes, em cumprimento das normas vigentes sobre atracação no Porto de Santos, na situação de calamidade pública e enfrentamento do Corona vírus, **tanto em relação ao navio cuja atracação imediata foi autorizada, como em relação aos demais que encontram-se a caminho para atracar**; que adote todas as medidas urgentes e efetivas de fiscalização dos navios atracados de modo a **não permitir** o desembarque de pessoas sem observância dessas normas;

b). que havendo caso suspeito de tripulantes e/ou passageiros com contágio de Corona vírus, **obste o desembarque de pessoas sem a prévia comunicação obrigatória da ANVISA, da SES e do órgão municipal de saúde, para adoção dos procedimentos e providências cabíveis**;

c). adote todas as providências necessárias para exigir das companhias responsáveis pelos navios atracados no Porto de

Santos, a concretização de infraestrutura adequada e os mecanismos necessários de saúde e segurança **dentro do navio para o atendimento e cuidado dessas pessoas**, bem como para a atuação dos órgãos de saúde que tenham que subir a bordo;

d).obste o desembarque de estrangeiros sem a devida comprovação documental ou outro meio hábil de que o desembarque se dá para conexão de retorno ao país de origem; e

e).adote todas as providências necessárias para encaminhamento dos passageiros e/ou tripulantes que necessitem de assistência médica a hospitais de referência na Capital do Estado, cujo aparato do sistema de saúde pública reúne condições mais adequadas para atender a demanda, ou em hospital de referência apto a atender a demanda em outro local e, somente, subsidiariamente ao hospital de referência Emilio Ribas II, considerando o disposto no Plano de Contingência do Estado e as condições do sistema de saúde da cidade e da Baixada Santista.

4.Vieram os autos à conclusão.

5.Despacho proferido em regime de plantão.

RELATADOS.DECIDO.

6.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7.Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8.De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo

indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como nos fatos de conhecimento público e notório, os quais não dependem de prova, nos termos da legislação processual, notadamente quanto à pandemia afeta ao chamado novo CORONA VÍRUS (COVID-19), tenho por presentes, nesta fase processual de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

11. Por coerência deste magistrado, registro que em ações mandamentais, tenho por bem atuar de forma a prestigiar a prestação de informações, contudo, nestes autos, é preciso pronunciamento judicial antes de ouvir a parte contrária, face a urgência que o caso concreto implica.

12. Em situações excepcionalíssimas, é de rigor que medidas excepcionais sejam adotadas, portanto, no caso sob exame, passo a proferir decisão em caráter excepcional, deixando para ouvir a autoridade impetrada em momento posterior ao meu pronunciamento.

13. No caos dos autos, questão a ser dirimida esbarra em princípios constitucionais dos mais mezes e caros à sociedade civil organizada, parte mais que integrante do Estado Democrático de Direito, a liberdade de ir e vir e o direito à vida.

14. Se de um lado, sustenta a impetrante o arcabouço legislativo para que não seja permitido o desembarque do navio ou dos navios narradas na inicial sem que a autoridade impetrada adote efetivamente e de forma clara e evidente, todas as providências necessárias ao enfrentamento logístico em caso de suspeita de contaminação de passageiros e tripulantes quanto ao CORONA VÍRUS, de outro lado, impera a garantia constitucional de ir e vir em território nacional em tempo de paz.

15. Contudo, **há aqui ainda elemento intrínseco e indissociável para o exame escorreito do pedido liminar, qual seja, o direito à vida.**

16.Nessa quadra de ideias, surge a dicotomia legislativa entres os postulados constitucionais da liberdade de locomoção e o direito à vida.

17.A boa e festejada doutrina, abraçada de modo unísono pela jurisprudência pátria, com premissas orientadas e assentadas solidamente no direito comparado, ensina que havendo conflito entre postulados (princípios) constitucionais, inculpidos ou não na magna carta, a solução converge para a ponderação entre eles.

19.No caso trazido à deliberação do juízo, repita-se, ainda que diferida a requisição de informações para momento futuro de forma excepcional, impõe o reconhecimento do direito a preservação da vida sobre a liberdade de locomoção.

20.As alegações da impetrante quanto ao desembarque de passageiros de navio atracado no cais local sem observância dos regramentos fixados para não só os procedimentos rotineiros, mas especialmente daqueles editados na vigência da pandemia do CORONAVIRUS, com destaque para desembarque de 7 passageiros de forma irregular, carecem de análise célere do poder judiciário.

21.Ademais, a possibilidade real de atracação de mais 3 navios, trazendo consigo cerca de 700 passageiros/tripulantes potencializada o perigo narrado pelo impetrante.

22. Com efeito, a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e o Decreto Legislativo nº 6, de 10 de abril de 2020 reconheceram o estado de calamidade pública no país, dando sustentação para que o Município de Santos declarasse situação de emergência e de calamidade pública, assim procedendo ao editar os Decretos nº 8896/20 e 8898/20.

23. Do que consta nos autos, é incontroversa a presença de passageiros/tripulantes no navio Costa Fascinosa com suspeita de contaminação por COVID-19, sendo até o momento da impetração 7 casos notificados, aguardando confirmação.

25. Portanto, a situação fática sobrepõe a autoridade da ANVISA para decidir sobre qualquer desembarque no cais santista – área federal.

26.As medidas de contingência adotadas pela impetrante com o plano de contingência do Porto de Santos (PCPS) tem por escopo a proteção da coletividade, com observância do estado de calamidade decretado, razão pela qual a obediência estrita das comunicações compulsórias de suspeita de contaminação, das providências determinadas pela ANVISA e mais, do estreitamento das regras de desembarque, são revestidas de legalidade e autoexecutoriedade.

27.A restrição do desembarque tal como vindicada nos autos se mostra necessária, visto que havendo descontrole no procedimento, é certo e inevitável o risco à disseminação do CORONA VÍRUS não só na cidade de Santos/SP, mas em todo o território nacional, ante o estado de contaminação social já reconhecido.

28.Ademais, a proteção ao coletivo começa com manutenção das garantias mínimas de atendimento médico e hospitalar da rede pública ou privada de saúde, cuja situação igualmente pública e notória, evidencia o despreparo material para gerir a pandemia instalada.

29.O fundamento relevante está inscrito na verossimilhança descrita nos autos, a qual ainda que sem contraditório (ausentes as informações) poderia ser apreciada com força no poder geral de cautela desse magistrado, porém, a situação fática, demonstra, incipientemente, possível desatendimento da legislação de regência para os procedimento de desembarque na a vigência do estado de calamidade enquanto perdurar a pandemia.

29. Igualmente presente o perigo de dano de difícil ou impossível reparação, considerando a contaminação social do COVID-19, alicerçado ainda a sua existência na calamidade que impera.

30.Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada (autoridade portuária do Porto de Santos):

a) *Adote todas as medidas urgentes, em cumprimento das normas vigentes sobre atracação no Porto de Santos, na situação de calamidade pública e enfrentamento do Coronavírus, **tanto em relação ao navio cuja atracação imediata foi autorizada, como em relação aos demais que encontram-se a caminho para atracar; que adote todas as medidas urgentes e efetivas de fiscalização dos navios atracados, de modo a não permitir o desembarque de pessoas sem observância dessas normas;***

b) *Em havendo caso suspeito de tripulantes e/ou passageiros com contágio de coronavírus, **obste o desembarque de pessoas sem a prévia comunicação obrigatória da ANVISA, da SES e do órgão municipal de saúde, para adoção dos procedimentos e providências cabíveis;***

c) *Adote todas as providências necessárias para exigir das companhias responsáveis pelos navios atracados no Porto de Santos, a concretização de infraestrutura adequada e os mecanismos necessários de saúde e segurança **dentro do navio para o atendimento e cuidado dessas pessoas**, bem como para a atuação dos órgãos de saúde que tenham que subir a bordo;*

d) **Obste o desembarque de estrangeiros sem a devida comprovação documental ou outro meio hábil de que o desembarque se dá para conexão de retorno ao país de origem; e**

e) Adote todas as providências necessárias para encaminhamento dos passageiros e/ou tripulantes que necessitem de assistência médica a hospitais de referência na Capital do Estado (**se obviamente não precisar de internação urgentíssima nesta cidade, por questões de vida ou morte premente**), cujo aparato do sistema de saúde pública reúne condições mais adequadas para atender a demanda, ou em hospital de referência apto a atender a demanda em outro local e, somente, subsidiariamente ao hospital de referência Emilio Ribas II, considerando o disposto no Plano de Contingência do Estado e as condições do sistema de saúde da cidade e da Baixada Santista.

31. Oficie-se à autoridade portuária em plantão na sua sede ou no cais Santista, para cumprimento imediato da medida liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento.

32. Cumpra-se em regime de urgência por Oficial de Justiça Avaliador Federal, sem prejuízo de comunicação por meio célere (correio eletrônico institucional).

33. Ciência urgente ao MPF plantonista (ronaldorb@mpf.mp.br) para parecer e ciência urgente ao impetrante, devendo ainda este especificar quais os outros 3 navios à caminho, mencionados na inicial, esclarecendo se se trata de navio de passageiros, cargueiros ou qualquer espécie.

34. Requistem-se as informações com prazo de 48 horas para sua prestação.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**

Santos(SP), 29 de março (domingo) de 2020 às 16 horas e 38 minutos.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal